

- b) Na negativa, que critérios devem ser utilizados na aplicação deste princípio, ou para justificar uma distinção com base na idade?
- 4) a) Devem o artigo 6.º da Diretiva 2000/78/CE e/ou o princípio da não discriminação em razão da idade ser interpretados no sentido de que uma diferença de tratamento em razão da idade pode ser justificada se o fundamento relativo a esta diferença de tratamento só disser respeito a uma parte dos casos afetados por esta diferença?
- b) Pode uma distinção com base na idade ser justificada pela interpretação do legislador de que, depois de se atingir uma certa idade, deixa de ser necessário um determinado benefício fiscal devido à «responsabilidade própria» do interessado pela concretização do objetivo prosseguido com esse benefício fiscal?

(¹) JO L 303, p. 16.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Craiova (Roménia) em 28 de outubro de 2015 — Fondul Proprietatea SA/Societatea Complexul Energetic Oltenia SA (CE Oltenia)

(Processo C-556/15)

(2016/C 038/32)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Craiova

Partes no processo principal

Recorrente: Fondul Proprietatea SA

Recorrida: Societatea Complexul Energetic Oltenia SA (CE Oltenia)

Questões prejudiciais

- 1) A participação da Complexului Energetic Oltenia SA no capital social da sociedade de projeto HIDRO TARNIȚA SA, que tem por objeto a execução e a gestão da central hidroelétrica Tarnița-Lăpuștești, constitui um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º TFUE, em benefício dos produtores de energia eólica e fotovoltaica, na medida em que o objeto declarado do projeto consiste em garantir as condições ideais para a instalação de uma potência superior nas centrais que produzem este tipo de energia e, portanto, uma medida (i) financiada pelo Estado ou com recursos estatais (ii) com carácter seletivo e (iii) que pode afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, esse auxílio de Estado está sujeito à [obrigação de] notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 3 de novembro de 2015 — Onix Asigurări SA/Istituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni (Ivass)

(Processo C-559/15)

(2016/C 038/33)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Onix Asigurări SA

Recorrido: Istituto per la Vigilanza Sulle Assicurazioni (Ivass)

Questão prejudicial

O direito da União Europeia e, em especial, o artigo 40.º, n.º 6, da Diretiva 92/49/CEE⁽¹⁾, o ponto 5 da Comunicação interpretativa da Comissão 2000/C/43/03 e o princípio comunitário do *home country control* [controlo do Estado de origem] opõem-se a uma orientação interpretativa (como a relativa ao artigo 193.º, n.º 4, do Código de Seguros privados, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 209, de 7 de setembro de 2005, que este tribunal subscreve) segundo a qual a autoridade de supervisão de um Estado de acolhimento de um operador de seguros em livre prestação de serviços pode adotar, com caráter de urgência e em defesa dos interesses dos segurados e dos titulares de direitos a prestações de seguro, decisões de proibição, especificamente no que respeita à proibição de celebração de novos contratos no território do Estado de acolhimento, fundadas no alegado incumprimento, originário ou superveniente, avaliado de forma discricionária, de um requisito subjetivo previsto para efeitos da emissão da autorização para o exercício da atividade seguradora, concretamente o requisito da idoneidade?

⁽¹⁾ Diretiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não vida e que altera as Diretivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira diretiva sobre o seguro não vida) (JO L 228, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 30 de outubro de 2015 — Europa Way Srl, Persidera SpA/Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni e o.

(Processo C-560/15)

(2016/C 038/34)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: Europa Way Srl, Persidera SpA

Recorridos: Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni, Ministero dello Sviluppo económico, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'Economia e delle Finanze

Questões prejudiciais

- 1) A legislação impugnada e os seus subsequentes atos de execução violam as normas segundo as quais as funções de regulação do mercado televisivo são confiadas a uma autoridade administrativa independente (artigos 3.º e 8.º da Diretiva 2002/21/CE⁽¹⁾, chamada diretiva-quadro, conforme alterada pela Diretiva 2009/140/CE⁽²⁾)?
- 2) A legislação impugnada e os seus subsequentes atos de execução violam as disposições (artigo 7.º da Diretiva 2002/20/CE⁽³⁾, chamada diretiva autorização, e o artigo 6.º da Diretiva 2002/21/CE, chamada diretiva-quadro), que preveem a prévia realização de uma consulta pública por parte da autoridade nacional independente de regulamentação do setor?
- 3) Opõe-se o direito da União Europeia, em especial, o artigo 56.º TFUE, o artigo 9.º da Diretiva 2002/21/CE, chamada diretiva-quadro, os artigos 3.º, 5.º e 7.º da Diretiva 2002/20/CE, chamada diretiva autorização, e os artigos 2.º e 4.º da Diretiva 2002/77/CE⁽⁴⁾, chamada diretiva concorrência, e os princípios da não discriminação, da transparência, da livre concorrência, da proporcionalidade, da efetividade e do pluralismo informativo, à anulação do procedimento de *beauty contest* — que tinha sido aberto para sanar, no sistema de atribuição das frequências digitais televisivas, a exclusão ilegal de operadores no mercado e para permitir o acesso aos operadores de menor dimensão — e à sua substituição por outro procedimento de concurso oneroso, em que são impostas aos participantes requisitos e obrigações não exigidos anteriormente aos operadores incumbentes, tornando desequilibrada e antieconómica a concorrência?